



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 2014

(nº 375/2011, na Casa de origem, da Deputada Manuela D'ávila)

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor acerca de cláusula contratual sobre regime acadêmico e exigência de número mínimo de disciplinas ou crédito para matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º.....

.....
§ 2º O contrato a que se refere este artigo conterá cláusula que explice o regime acadêmico adotado pela instituição de ensino no curso a ser frequentado e, se houver, a exigência de matrícula em número mínimo de disciplinas ou créditos por período letivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 375, DE 2011

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos "Grade Fechada" para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibido aos estabelecimentos de ensino superior, exigir número mínimo de créditos para a efetivação da matrícula de ingresso ao aluno aprovado em exame vestibular.

§ 1º - Também proibi-se a exigência mínima de créditos "Grade Fechada" durante o curso, em estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º - O prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino superior a esta Lei será de 1 (um) ano, apartir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a grande maioria de instituições de ensino superior no país tem por exigência no ato da matrícula, a inscrição em todas as disciplinas que compõem o currículo do primeiro semestre universitário, assim como uma parcela considerável destas instituições também se faz valer da mesma exigência ao restante do curso.

Levando em consideração a previsão de gastos de uma universidade, no que tange à organização do seu quadro docente, restaria um pouco prejudicada frente à determinação proposta neste projeto de lei, mas entendo também que a adaptação ao presente proposição, por parte dessas instituições, seria facilmente implantada diante ao aumento expressivo de novas matrículas.

Inaceitável, porém, conceber que um estudante, aprovado em exame vestibular, veja a chance de buscar um futuro melhor esvaziar-se diante da

obrigatoriedade imposta pelas instituições de ensino superior de efetuar matrícula em todas as disciplinas previstas no currículo do primeiro semestre, o que enseja um custo, em inúmeros casos, muito superior às condições do aluno num primeiro momento ou em certo período do curso.

A constitucionalidade desta matéria, trata-se de direito do consumidor em relação ao direito de optar pela individualização ou aglomeração de serviços, com base no princípio que o aluno deve ter a possibilidade de cursar uma faculdade de acordo com as suas possibilidades financeiras, e não dela ser afastado por não ter condições de arcar com o custo de todos os créditos disponibilizados pela instituição que o obriga ao se matricular ou permanecer matriculado.

Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 1030/2007, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Manuela d'Ávila
Deputada Federal PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 21/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12308/2014